

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2011, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer vedação de alta programada durante o período de concessão do auxílio-doença.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2011, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, que propõe a vedação à perícia médica de fixação de prazo para a recuperação da capacidade de trabalho do segurado que recebe o benefício do auxílio-doença sem que realize uma nova perícia.

A autora justifica a proposição sob o argumento de que o Poder Executivo, por meio de decreto, vem exorbitando em suas prerrogativas de regulamentação para o fiel cumprimento da lei, uma vez que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) vem praticando sistematicamente a alta programada, ignorando casos mais complexos e cometendo muitas injustiças, ferindo, como afirma muito bem a autora, a dignidade humana.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

De acordo com o art. 24, XII, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, matéria objeto do PLS nº 134, de 2011, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, nada temos a opor. O projeto foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito do projeto, entendemos que seu alcance social é mais que justificável. Não se pode aplicar uma regra geral em face das restrições de atendimento apresentadas pela perícia médica do INSS. Além disso, existe a transferência do ônus para a empresa, que é obrigada a arcar novamente com os primeiros quinze dias do afastamento do segurado que, indevidamente, foi obrigado a retornar ao trabalho.

Acredito que a proposição traz justiça social aos beneficiários do auxílio-doença e não traz prejuízos ao Estado, o qual tem o dever de prestar seus serviços sem responsabilizar indevidamente aqueles que precisam.

III – VOTO

Em face do acima exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator